



PROVIMENTO N.º 05, DE 15 SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre as rotinas relativas ao exercício do poder de polícia nas Eleições 2020.

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso II, do Regimento Interno do TRE/RN;

Considerando a necessidade de normatizar os procedimentos relativos ao exercício do poder de polícia no que diz respeito à propaganda eleitoral nas eleições municipais deste ano, no Estado do Rio Grande do Norte, a teor dos arts. 6, 7 e 8 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas Eleições de 2020;

Considerando a Resolução TRE nº 27, de 17 de dezembro de 2015, com as alterações efetuadas pela Resolução TRE nº 07, de 24 de maio de 2016, que fixa a competência dos Juízos Eleitorais nos municípios sujeitos à jurisdição de mais de uma Zona, para as Eleições Municipais a partir de 2016;

Considerando a Decisão do Ministro Presidente do TSE, em 16 de julho de 2020, no processo SEI/TSE 1379095;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O poder geral de polícia relativo à fiscalização da propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais de primeiro grau (Lei nº 9.504/97, art. 41, § 1º) e terá seu trâmite regulado por este provimento e pelo fluxograma constante do Anexo I.

§ 1º O poder geral de polícia refere-se exclusivamente à fiscalização da propaganda eleitoral, com vistas a garantir a legitimidade e normalidade do pleito, não compreendendo procedimentos criminais no âmbito eleitoral, os quais observarão o disposto no Código Eleitoral e, supletivamente, no Código de Processo Penal.

§ 2º Nos municípios de Natal/RN e Mossoró/RN, o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido, com exclusividade e em todo o território do município, pelos juízes da 3ª e da 33ª Zonas Eleitorais, respectivamente, nos termos dos artigos 3º e 6º da Resolução TRE nº 27, de 17 de dezembro de 2015, com as alterações efetuadas pela Resolução TRE nº 07, de 24 de maio de 2016.

Art. 2º Na fiscalização da propaganda eleitoral, compete ao juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, tomar as providências necessárias para coibir práticas ilegais.

§ 1º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para impedir ou fazer cessar a propaganda irregular, sendo vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/97, art. 41, § 2º).

§ 2º É vedado aos juízes eleitorais instaurar, de ofício, representação visando punir irregularidades na propaganda (Súmula TSE nº 18).

Art. 3º Os juízes eleitorais poderão designar servidores lotados nos cartórios eleitorais respectivos para atuarem como fiscais de propaganda, sendo estes responsáveis, dentre outros atos, pela lavratura dos termos de constatação, de acordo com o modelo constante do Anexo II deste Provimento.

§ 1º Os fiscais de propaganda deverão ser nomeados especificamente para esse fim, por meio de Portaria do Juiz Eleitoral.

§ 2º Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, poderá ser nomeado como fiscal de propaganda servidor lotado em cartório vinculado a juízo diverso daquele, mediante expedição de portaria conjunta dos Juízes Eleitorais respectivos.

§ 3º O fiscal de propaganda deverá promover as diligências necessárias à coleta de elementos que permitam constatar a irregularidade ou não da propaganda eleitoral, sem prejuízo de, se necessário, solicitar ao Juiz que requisite o auxílio da Polícia Judiciária e/ou Militar para tanto.

§ 4º A designação referida neste artigo deve recair exclusivamente sobre servidores com vínculo com a Justiça Eleitoral.

§ 5º A fiscalização da propaganda eleitoral deverá ser feita durante o horário de expediente, ou atentando à escala de serviço extraordinário previamente protocolizada, quando o juiz eleitoral entender como necessária a presença dos fiscais em eventos específicos, ressalvadas situações excepcionais, que deverão ser devidamente justificadas.

CAPÍTULO II

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE E TERMO DE CONSTATAÇÃO

Art. 4º As notícias de irregularidades apresentadas perante o cartório eleitoral, ainda que por meio eletrônico, quando não forem anônimas, deverão ser autuadas no PJe na Classe Notícia de irregularidade em Propaganda Eleitoral – NIP, com os seguintes parâmetros:

- a) meio em que a propaganda foi divulgada;
- b) cargo em disputa, referente à propaganda em análise;
- c) eleições / 1º ou 2º turno; e
- d) eleições / majoritária ou proporcional

§ 1º As denúncias anônimas não poderão ensejar a instauração de processo ou procedimento administrativo ou judicial, não impossibilitando, contudo, desde que fundadas, a adoção das medidas cabíveis à apuração da veracidade do fato noticiado.

§ 2º As notícias apresentadas verbalmente deverão ser reduzidas a termo, podendo ser utilizado o formulário constante do Anexo VI deste Provimento.

§ 3º As denúncias recebidas por meio do sistema Pardal, o qual será utilizado apenas para notícias relacionadas às irregularidades da campanha eleitoral que estejam submetidas ao poder de polícia da Justiça Eleitoral, não deverão ser autuadas no PJe.

Art. 5º Havendo indícios de irregularidades será realizada diligência com a lavratura do termo de constatação, caso contrário, o juiz eleitoral determinará o arquivamento do procedimento administrativo, após ciência do Ministério Público Eleitoral.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTO

Art. 6º Tratando-se de propaganda irregular o juiz eleitoral determinará a notificação do responsável ou do beneficiário para retirada ou regularização em 48 (quarenta e oito) horas, para fins de caracterização do prévio conhecimento, conforme modelo constante do Anexo III deste Provimento.

§ 1º Na notificação constará ainda a advertência de que as partes devem comunicar ao cartório eleitoral a efetiva retirada, inclusive com fotografias e/ou outras evidências que provem o fato, a fim de que esta comunicação subsidie eventual relatório de verificação do cumprimento da determinação.

§ 2º Preferencialmente, far-se-á a intimação do candidato, partido ou coligação pelo mural eletrônico, por mensagem instantânea ou por e-mail (art. 38, da Resolução TSE n.º 23.609/2019).

§ 3º Impossibilitada a intimação do candidato, a comunicação será remetida aos delegados do partido ou coligação cadastrados perante a Justiça Eleitoral, ou por outro meio, que o juiz determinar.

§ 4º Estando o responsável presente no momento da diligência, o fiscal deverá, desde logo, notificá-lo acerca da irregularidade da propaganda e da necessidade da sua regularização, dispensada a notificação posterior, cabendo a juntada aos autos de certidão circunstanciada.

Art. 7º O juiz poderá determinar a imediata retirada da propaganda irregular, a apreensão de material ou a sustação de atos realizados em desacordo com os ditames legais e regulamentares, caso a circunstância assim exija, independentemente de notificação do responsável ou beneficiário, a fim de garantir a legitimidade e a normalidade do pleito.

Parágrafo único. Para garantir a eficácia das medidas de fiscalização, o juiz eleitoral, independentemente de despacho, poderá consignar na portaria a prévia autorização para que a equipe de fiscalização promova a retirada de toda propaganda irregular que for identificada, caso haja estrutura material e pessoal que possibilite as ações.

Art. 8º O candidato que, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização, poderá ser responsabilizado nos termos do art. 107, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019.

Art. 9º Esgotado o prazo sem a manifestação da parte intimada, o fiscal de propaganda promoverá nova diligência, certificando se a propaganda foi regularizada, retirada ou se o ato foi suspenso, conforme modelo constante do Anexo V deste Provimento.

Parágrafo único. Na hipótese da propaganda não ser retirada, regularizada ou suspensa pela parte intimada, somente o cartório poderá retirá-la ou promover sua suspensão, podendo contar com a colaboração de órgãos públicos locais aptos à execução da atividade.

Art. 10. Em caso de reiteração infracional fica dispensada a intimação prévia a que se refere o art.6º, podendo agir de imediato o juiz eleitoral e a equipe responsável pela fiscalização, para fins de cumprimento do disposto no art. 9º, parágrafo único.

Art. 11 Adotadas as providências a cargo do cartório eleitoral, será dado vista dos autos de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral ao Ministério Público Eleitoral, para as medidas que entender cabíveis.

Parágrafo único. Apresentada representação por propaganda eleitoral irregular pelo Ministério Público Eleitoral fundamentada nos autos, o Cartório Eleitoral converterá, por evolução de classe no PJe, a "Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral (NIP)" em "Representação", e retificará a autuação para fazer constar como representante o Promotor Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte e, como terceiro interessado, o noticiante.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Para efeito do disposto neste Provimento, considera-se responsável qualquer pessoa que tenha participado da irregularidade da propaganda, enquanto que beneficiário será o candidato, partido ou coligação que obtém proveito com o referido ato.

Art. 13 Cabe ao juiz eleitoral decidir a respeito da guarda e destinação dos materiais de propaganda irregular recolhidos pelos fiscais.

Art. 14 Nas atividades afetas à fiscalização da propaganda eleitoral, o cartório poderá ter o apoio de órgãos especializados, sendo proibidas ações executadas por estes sem o conhecimento ou autorização da Justiça Eleitoral.

Art. 15 Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação revogando todas as disposições administrativas em contrário.

Publique-se. Comunique-se.

Natal, 15 de setembro de 2020

Desembargador CLAUDIO SANTOS
Corregedor Regional Eleitoral